



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244044 - TO(2025/0445753-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO
ADVOGADO : FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO - TO010214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRÉTA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador enfrentou de forma suficiente e coerente todas as questões pertinentes à solução da controvérsia, expondo as bases fáticas e jurídicas que formaram o seu convencimento, tendo destacado, inclusive, os elementos que conduziram ao reconhecimento da nulidade.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244044 - TO(2025/0445753-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO
ADVOGADO : FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO - TO010214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRÊTA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador enfrentou de forma suficiente e coerente todas as questões pertinentes à solução da controvérsia, expondo as bases fáticas e jurídicas que formaram o seu convencimento, tendo destacado, inclusive, os elementos que conduziram ao reconhecimento da nulidade.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 273-278) que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios, este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos autos de Apelação n. 0012662-08.2020.8.27.2737, assim ementado (fls. 220-222):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Tocantins contra Sentença que extinguiu execução fiscal, no valor de R\$ 1.197.078,36 (um milhão, cento e noventa e sete mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos), fundada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº J- 3170/2019, em razão da nulidade do processo

administrativo nº 2757-2017-F, instaurado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS). A Sentença reconheceu violação ao contraditório e à ampla defesa, devido à ausência de notificação válida para apresentação de alegações finais após o parecer instrutório. A CDA foi anulada e a execução fiscal extinta, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O Estado recorreu alegando validade da notificação, ausência de prejuízo e requerendo, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício insanável no processo administrativo sancionador por ausência de notificação válida para apresentação de alegações finais, ensejando nulidade da CDA e consequente extinção da execução fiscal; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios foram corretamente fixados, à luz do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos judiciais e administrativos, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo nulo o ato que os inviabilize, ainda que em conformidade literal com norma infralegal.

4. O artigo 122, parágrafo único, do Decreto Federal 6.514/2008, vigente à época dos fatos, previa a publicação da pauta de julgamento em sede administrativa e sítio eletrônico como forma de ciência da abertura do prazo para alegações finais; todavia, tal mecanismo não supre a ausência de intimação pessoal válida quando há endereço conhecido da parte autuada.

5. As tentativas de notificação por via postal foram malsucedidas, com retorno do aviso de recebimento por "desconhecido", e a subsequente publicação por edital ocorreu sem o esgotamento prévio dos meios ordinários de localização da destinatária, contrariando jurisprudência consolidada.

6. A ausência de intimação pessoal válida e a ausência de despacho específico abrindo prazo para alegações finais caracterizam vício substancial, violando o devido processo legal e implicando a nulidade do processo administrativo a partir da fase instrutória, com a consequente invalidade da CDA e da execução fiscal fundada em título nulo, conforme artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Em relação aos honorários advocatícios, a fixação em 10% sobre o valor da causa desconsiderou o escalonamento legal previsto no artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável à Fazenda Pública quando o proveito econômico ultrapassa duzentos salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, apenas para reformar a Sentença no tocante à verba honorária, fixando-a em 8% sobre o proveito econômico obtido, mantida a extinção da execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. A inobservância da intimação pessoal para apresentação de alegações finais no processo administrativo sancionador, especialmente quando há endereço conhecido da parte autuada e ausência de esgotamento dos meios ordinários de localização, viola o contraditório e a ampla defesa, ensejando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e consequente extinção da execução fiscal fundada em título nulo. 2. A utilização de intimação por edital exige a comprovação da impossibilidade de localização do destinatário por outros meios,

sob pena de invalidade do ato administrativo. 3. Em ações envolvendo a Fazenda Pública com proveito econômico mensurável, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a apreciação equitativa quando o valor da causa é elevado.

Na origem, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, declarou a nulidade do Processo Administrativo n. 2757-2017-F e da CDA n. J-3170/2019 e julgou extinta a execução fiscal, envolvendo ESTADO DO TOCANTINS e AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da apelação cível, deu provimento parcial ao recurso apenas para reformar a sentença no tocante à verba honorária, fixando-a em 8% sobre o proveito econômico obtido, mantida a extinção da execução fiscal (fl. 221).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 239-241).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou tese autônoma relativa à validade da notificação do julgamento administrativo enviada e recebida no endereço profissional do advogado constituído da executada. Ao final, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 252-257.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 259-266).

Proferi a decisão de fls. 273-278, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTRIBUINTE. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM POR VÍCIO ESTRUTURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inconformado, o ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente agravo interno e sustenta, em síntese:

(i) a tempestividade do agravo interno, em razão da contagem em dobro para a Fazenda Pública, da suspensão de prazos no recesso forense e das regras dos arts. 216, 219 e 224 do Código de Processo Civil;

(ii) o equívoco da decisão agravada ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, por suposta inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil;

(iii) omissão do Tribunal de origem quanto à tese autônoma de validade da notificação do julgamento administrativo enviada e recebida no endereço profissional do advogado constituído, apta a afastar a premissa de ausência de ciência da defesa técnica;

(iv) o pedido de provimento do agravo interno para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento expresso da tese omitida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno no qual o ESTADO DO TOCANTINS afirma a ocorrência de omissão no acórdão recorrido quanto à tese autônoma de validade da notificação do julgamento administrativo enviada e recebida no endereço profissional do advogado constituído.

Inicialmente, cumpre observar que o Tribunal de origem assentou o acórdão recorrido nos seguintes termos (fls. 212-215, sem grifos no original):

O ponto nuclear da discussão consiste na aferição da regularidade do trâmite do mencionado processo administrativo, especialmente no que tange à fase subsequente à elaboração do parecer instrutório pela comissão de julgamento do órgão ambiental, fase esta na qual, conforme normativos infralegais vigentes à época, deveria ter sido assegurado à parte autuada o direito de apresentar alegações finais antes da prolação da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Assim, qualquer ato administrativo que, ainda que formalmente ajustado aos regulamentos infralegais, inviabilize o pleno exercício do direito de defesa deve ser repellido, por ofensa à cláusula pétrea da dignidade do processo legal.

No caso em exame, a produção de prova constante nos Autos administrativos demonstra que, **após a emissão do parecer instrutório 832/2019**, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração do NATURATINS **não expediu despacho específico de intimação à parte autuada para o exercício do contraditório em alegações finais**.

De modo ainda mais grave, **verifica-se que as tentativas de notificação da autuada restaram frustradas, com devolução do Aviso de Recebimento por motivo de “desconhecido”, e que, mesmo assim, a Administração optou pela notificação por edital, sem antes esgotar os meios ordinários de localização do destinatário**.

Ainda que se considerasse regular a publicação da pauta de julgamento, **não se pode presumir que a ciência de tal ato tenha efetivamente alcançado a parte autuada, especialmente em razão das circunstâncias concretas do processo, que demonstram a total ineficácia das tentativas de comunicação com**

a executada, circunstância esta que se contrapõe à presunção de validade do ato administrativo.

Logo, a utilização da intimação por edital restringe-se às hipóteses em que o interessado é indeterminado, desconhecido ou possui domicílio indefinido, situações que não se verificam na espécie, **já que a parte autuada havia informado, de modo reiterado, seu endereço rural no município de Santa Rita do Tocantins, o qual jamais foi invalidado nos Autos administrativos. A notificação por edital, portanto, foi precipitada e juridicamente inválida.**

Dessa forma, reconhece-se a nulidade do processo administrativo a partir do parecer instrutório, com consequente nulidade da CDA e extinção da execução fiscal, nos moldes da Sentença recorrida, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, qual seja, a existência de título executivo líquido, certo e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil).

E complementou ao julgar os embargos de declaração do Estado do Tocantins (fls. 235-237):

No caso concreto, o embargante aduz que este Relator teria deixado de enfrentar argumento supostamente decisivo, concernente à validade da notificação do julgamento proferido pela Comissão de Julgamento do NATURATINS, a qual teria sido regularmente enviada ao endereço do advogado IRAN RIBEIRO, constante da procuração inserta nos autos do processo administrativo nº 2757-2017-F.

Sustenta que o Aviso de Recebimento (AR) comprovaria a entrega no local indicado e que, ainda que subsistisse controvérsia quanto à subscrição do documento por terceiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagraria a presunção de regularidade da notificação quando dirigida ao domicílio profissional do procurador legalmente constituído.

[...]

No meu sentir, a insurgência apresentada pelo Estado do Tocantins configura nítido esforço hermenêutico de rediscutir a causa decidida, sem, contudo, demonstrar a existência de vício integrativo.

Conforme se extrai da leitura sistemática do Voto condutor, o núcleo da nulidade reconhecida reside não apenas nas circunstâncias atinentes à forma da notificação do julgamento, mas na constatação da inexistência de despacho formal expedido pela autoridade administrativa convocando a parte autuada a apresentar alegações finais, em descompasso com o artigo 122 do Decreto Federal nº 6.514/2008, então vigente, bem como com o artigo 97 da Instrução Normativa NATURATINS nº 2 /2017. Essa constatação, por si só, seria suficiente para configurar vício de natureza insanável, ante a supressão de fase procedimental imprescindível ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer, no plano dogmático, que a nulidade verificada decorre da ausência de ato administrativo formal que assegure à parte autuada o direito de se manifestar em última instância no procedimento sancionador, não se confundindo com eventual irregularidade na forma de intimação do julgamento subsequente.

A inércia da Administração em abrir o prazo de alegações finais consubstancia violação direta ao devido processo legal substancial, em sua vertente procedimental, o que não pode ser superado com alegações de ausência de prejuízo.

Ademais, não procede a invocação do princípio do *pas de nullité sans grief* como escudo jurídico contra a nulidade reconhecida. Isso porque, tratando-se de vício estruturante, qual seja, a supressão de uma fase do procedimento prevista em norma regulamentar e imprescindível à completude da relação jurídica processual, o prejuízo é presumido.

Outrossim, ainda que se admitisse, em tese, a validade da notificação encaminhada ao endereço do procurador, fato é que o Acórdão enfrentou essa circunstância, mesmo que de modo implícito, ao reconhecer que os elementos constantes do processo administrativo indicavam a adoção de endereços diversos daqueles reiteradamente indicados pela própria parte autuada em seus atos processuais.

A esse respeito, foi consignado que a Administração Pública não esgotou as tentativas de intimação pessoal no endereço rural localizado na Fazenda Três Fronteiras, TO 374, km 90, Zona Rural, Santa Rita do Tocantins, informado de modo reiterado em documentos formais como auto de infração, termo de embargo e procuração.

Ao optar pela intimação por edital de maneira prematura, a Administração incorreu em violação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e eficiência, tornando inválido o procedimento.

Da análise atenta das premissas delineadas no acórdão impugnado, verifica-se, de modo incontroverso, que não assiste razão à parte agravante ao sustentar violação aos arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, c.c. § 1º, inciso IV, e 489, *caput*, do Código de Processo Civil. O *decisum* proferido pelo Tribunal de origem não revela qualquer lacuna, omissão ou deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade pretendida.

Com efeito, o órgão julgador enfrentou de forma suficiente e coerente todas as questões pertinentes à solução da controvérsia, expondo as bases fáticas e jurídicas que formaram o seu convencimento. Destacou, inclusive, os elementos que conduziram ao reconhecimento da nulidade, a partir das seguintes constatações: (i) inexistência de despacho formal expedido pela autoridade administrativa convocando a parte autuada a apresentar alegações finais, em descompasso com o art. 122 do Decreto Federal n. 6.514/2008, então vigente, e o art. 97 da Instrução Normativa NATURATINS n. 2/2017; e (ii) ausência de esgotamento de diligências de intimação pessoal em endereço de zona rural, informado de modo reiterado no autos de infração, termo de embargo e procuração.

Desse modo, evidencia-se que o acórdão recorrido apresenta motivação concreta, suficiente e coerente, atendendo plenamente ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, nos termos das exigências do art. 489 do Código de Processo Civil.

Conforme já destaquei em voto de minha relatoria,

[n]ão há violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que a decisão seja contrária ao interesse da parte recorrente. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. (REsp n. 2.094.489/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Neste sentido também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. REQUISITO LEGAL INDISPENSÁVEL. ART. 133 DO CTN. INDÍCIOS OU PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à coincidência de domicílios e da não comprovação da aquisição do fundo de comércio no julgamento dos embargos de declaração. A circunstância de que adotou entendimento diverso daquele defendido pela recorrente, não constitui omissão ou contradição a serem sanadas, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

5. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o reconhecimento da sucessão tributária da agravante, ficando integralmente restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau.

(AgInt no REsp n. 2.090.742/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.244.044 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0445753-7

Número de Origem:

00126620820208272737 126620820208272737

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO

ADVOGADO : FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO - TO010214

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO

ADVOGADO : FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO - TO010214

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026